Lei Complementar nº 40, de 29 de novembro de 2012.

Dispõe sobre a compensação de ISS com a concessão de bolsas de estudos pelas Instituições de ensino.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Jorge Lopes de Morais, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica facultado aos estabelecimentos de ensino, compensarem até 60% (sessenta por cento) do montante devido de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a concessão de bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes, com o recolhimento da diferença do imposto devido, aos cofres municipais.

Parágrafo único. Para efeitos do "caput" deste artigo, compreende-se estabelecimento de ensino os de:

I - Educação Infantil (de 0 a 6 anos):

a) creche e pré-escola; e

b) educação especial.

II - Ensino fundamental:

a) Anos/Séries Iniciais –;

b) Anos/Séries Finais -; e

c) educação especial.

III - Ensino médio:

a) regular;

b) profissionalizante; e

c) supletivo.

Art. 2º. A bolsa de estudo, para fins da compensação tratada nesta Lei Complementar, incluirá o valor dos seguintes itens:

I) taxa de inscrição ou matrícula;

II) valor da mensalidade

III) despesas com livros e apostilas, específicos e obrigatórios, adotados exclusivamente pela própria instituição de ensino;

IV) despesas com alimentação do aluno, oferecida pela escola, mediante o pagamento, não optativo, de taxa específica paga pelos responsáveis, bem como aquela oferecida nos cursos de educação infantil em regime de período integral.

Parágrafo único. As despesas com material escolar, transporte, uniforme e alimentação optativa, serão de responsabilidade do bolsista.

Art. 3º. Para a obtenção do benefício da compensação prevista nesta Lei Complementar, os estabelecimentos de ensino interessados deverão protocolar proposta para concessão de bolsas no próximo exercício, instruindo-a com as seguintes informações:

I - informações cadastrais da entidade de ensino;

II - relação dos cursos para os quais serão oferecidas bolsas de estudos, compreendendo:

a) educação infantil (de 0 a 6 anos);

1. creche e pré-escola;
2. educação especial;

b) ensino fundamental:

1. Anos/Séries Iniciais;
2. Anos/Séries Finais;
3. educação especial;

c) ensino médio:

1. regular;
2. profissionalizante;
3. supletivo;

V - descrição resumida de cada curso, com calendário de desenvolvimento do ano letivo, incluídas as datas programadas de início e término;

VI - carga horária diária, semanal e total de cada curso;

VII - planilha de custos de cada curso, em duas cópias de igual teor, contendo os seguintes valores:

a) taxa de inscrição ou matrícula;

b) valor da mensalidade;

c) despesas com livros e apostilas, específicos e obrigatórios, adotados pela própria instituição de ensino;

d) despesas com alimentação do aluno, oferecida pela escola, mediante o pagamento, não optativo, de taxa específica paga pelos responsáveis;

e) despesas com alimentação oferecida nos cursos de educação infantil em regime de período integral.

§ 1°. As bolsas a serem concedidas na educação infantil deverão ser para período integral e no ensino médio deverão ser somente para a 1ª série/ano.

§ 2°. Ficam obrigadas as escolas, no oferecimento das vagas, assegurar a continuidade do estudo até a conclusão do curso, aos alunos já bolsistas, candidatos à renovação.

Art. 4°. As propostas deverão ser protocoladas, até o dia 20 de dezembro do ano corrente, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5°. A compensação do tributo far-se-á pelo valor total constante dos relatórios mensais apresentados pela escola e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, considerado o valor de cada item constante do artigo 2° desta Lei Complementar, efetivamente praticado pela entidade de ensino, mensalmente, até o limite do duodécimo do valor anual da proposta apresentada, nos termos do artigo 3° desta Lei Complementar.

§ 1°. No relatório mensal, previsto no "caput" deste artigo, deverá ser informado o faturamento do estabelecimento de ensino.

§ 2°. Com base nos relatórios mensais apresentados, a Secretaria Municipal de Finanças do Município fará a apuração do preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pela entidade de ensino, a ser compensado no período considerado, respondendo esta, integralmente, pela diferença apurada.

§ 3°. O preço real dos serviços previsto no parágrafo anterior será considerado pelos dias de aulas ministradas pelo estabelecimento de ensino, até a transferência do bolsista para outro estabelecimento de ensino ou a desistência da série/curso.

§ 4º. É expressamente vedado, durante o período letivo, o cancelamento, pela entidade de ensino, de bolsas concedidas, sob pena de perda integral do benefício já concedido.

§ 5º. A não apresentação do relatório mensal previsto neste artigo implicará na exclusão do estabelecimento de ensino, do benefício da compensação ora regulamentada.

§ 6º. Constatadas irregularidades nas informações prestadas pelo estabelecimento de ensino, para a obtenção da compensação prevista neste a Lei Complementar, será cancelado o benefício com o lançamento do imposto e aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária em vigor, sem prejuízo da manutenção da bolsa de estudo ao aluno beneficiado, no ano letivo em andamento.

Art. 6º. O processo seletivo e a indicação dos bolsistas para as vagas disponíveis em cada curso, de cada estabelecimento de ensino participante, serão feitos pela Secretaria Municipal de Educação, antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o ano de 2012, o procedimento descrito no "caput" deste artigo, será após o início do ano letivo.

Art. 7º. A Secretária Municipal de Educação nomeará uma comissão composta de servidores públicos, que atuará na inscrição, análise dos documentos e seleção dos candidatos inscritos.

Parágrafo único. Dentre os servidores nomeados deverá ser indicado um assistente social.

Art. 8º. Poderão se inscrever como candidatos os estudantes residentes em Itaú de Minas, que atendam aos requisitos abaixo enumerados:

I - idade e escolaridade necessária à vaga pretendida;

II - renda bruta familiar per capita anual, inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais);

III - renda bruta familiar anual total, inferior a R$ 15.000,00(quinze mil reais) por ano;

IV - patrimônio familiar que não exceda a R$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), computados todos os recursos financeiros e econômicos, inclusive bens móveis e imóveis de propriedade, posse por comodato ainda que verbal, ou usufruto da família, declarados pelo valor de mercado, descontados as dívidas e ônus reais.

§ 1°. Não serão consideradas para efeito do cálculo de renda familiar as importâncias oriundas de serviços extraordinários, adicionais noturnos e gratificação de férias.

§ 2°. O atendimento dos requisitos necessários à obtenção da bolsa de estudo, deverá ser comprovado através de documentos.

§ 3°. A Comissão designada para a seleção dos bolsistas poderá exigir documentos complementares, necessários à comprovação das declarações efetuadas pelos interessados inscritos ou seus responsáveis legais.

Art. 9°. As bolsas já concedidas serão renovadas, desde que obedecidos, a cada ano, os requisitos do artigo 8° desta Lei Complementar, até a conclusão, respectivamente:

I - do curso de Educação Infantil;

II – do último ano/série dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III – do último ano/série dos anos finais do Ensino Fundamental;

IV - do Ensino Médio;

V - dos demais cursos previstos no parágrafo único do artigo 1° desta Lei Complementar.

§ 1°. Para a renovação prevista neste artigo, deverá o bolsista inscrever-se com a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 8°, desta Lei Complementar, sob pena de perda do benefício.

§ 2°. Na conclusão de cada fase prevista nos incisos deste artigo, pretendendo continuar seus estudos na fase posterior como bolsista, deverá o aluno candidatar-se novamente à bolsa de estudo para a nova fase, para a qual concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos inscritos, no processo seletivo geral.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação divulgará a abertura do processo seletivo para a concessão de bolsas de estudo à toda a população.

Art. 11. A classificação dos candidatos deverá ser efetuada considerando, pela ordem, os mais carentes, segundo os seguintes critérios:

I - renda bruta anual familiar per capita;

II - renda bruta anual familiar total;

III - o valor do patrimônio familiar.

§ 1°. Na educação infantil serão priorizados os filhos de mães que exercem atividade remunerada de, no mínimo, 08 (oito) horas diárias.

§ 2°. Só poderá ser beneficiado com a bolsa de estudo um membro de cada família, sendo, em qualquer hipótese, vedada a concessão de duas bolsas simultâneas a um mesmo candidato.

Art. 12. A divulgação do resultado final da classificação será efetuada mediante afixação dos resultados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. O bolsista perderá o direito à bolsa de estudos, com o seu conseqüente cancelamento, nas seguintes hipóteses:

I - prestação de informações inverídicas ou falsas nas fases de inscrição e seleção;

II - desistência expressa;

III - interrupção dos estudos, sem motivo justificado;

IV - reprovação do aluno;

V - solicitação de transferência para outro estabelecimento de ensino.

§ 1°. O cancelamento da bolsa, nas hipóteses previstas neste artigo, implicará também na proibição de concorrer à nova bolsa no ano letivo subseqüente, e no caso de reincidência, definitivamente.

§ 2°. Em qualquer dos cursos previstos nesta Lei Complementar, com período anual ou semestral de avaliação, no caso de reprovação, desistência ou transferência do bolsista para outro estabelecimento de ensino, poderá haver a substituição, devendo ser designado um novo bolsista da lista classificatória, limitada essa substituição ao último dia útil do mês de julho do ano corrente.

§ 3°. O prazo para o bolsista interpor o recurso contra a decisão de cancelamento da bolsa de estudo será de 5 (cinco) dias, contados de sua ciência expressa ou da data da publicação do edital.

§ 4°. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem interposição de recurso, ou da decisão administrativa definitiva de recurso interposto, poderá haver a designação de novo bolsista da lista classificatória, em substituição àquela cancelada, limitada essa substituição ao último dia útil do mês de julho do ano corrente.

Art. 14. Os estabelecimentos de ensino participantes apresentarão à Secretaria Municipal de Educação relatórios bimestrais do aproveitamento no aprendizado e assiduidade de cada bolsista, devendo comunicar de forma expressa e imediata, as desistências ou irregularidades.

Art. 15. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 29 de Novembro de 2012.

JORGE LOPES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL